



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2015**

**(Apensos: PPLL 1.149/2015, 4.705/2016, 1.995/2015, 3.244/2015 e  
4.926/2016)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.

**Autor:** Deputado JOÃO DERLY

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias, ao alterar a Lei nº 10.451, de 2002. A essa Proposição foram apensados os Projetos de Lei 1.149, de 2015; 4.705, de 2016; 1.995, de 2015; 3.244, de 2015; e 4.926, de 2016.

O Projeto de Lei nº 879, de 2015, em seu art. 1º, determina que passam a vigorar com nova redação os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, os quais originalmente concedem benefícios fiscais à importação de equipamentos e materiais esportivos para competições, treinamento e preparação de atletas. A modificação do art. 8º passa a incluir as academias e prorroga o prazo, até 31 de dezembro de 2018 (a legislação atual define a data limite de 31 de dezembro 2015), para a concessão de isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, academias, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras. Adicionalmente, são também alterados, para integrar as academias ao texto original, os §§ 1º e 2º deste art. 8º, estabelecendo, respectivamente, que a isenção de que trata o *caput* se aplica exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais, mundiais e às academias; e que a isenção se aplica a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições e academias a que se refere o § 1º.

A mudança proposta para o art. 9º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, igualmente insere as academias no texto legal. Assim, escreve-se que são beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as academias e entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Ademais, o art. 2º do Projeto ainda determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Cabe notar também que, na justificação, o Autor defende que se deve realizar uma desoneração fiscal justa e necessária em função dos benefícios para a saúde gerados pela prática de atividades físicas, para baratear e ampliar o acesso da população a equipamentos de última geração nas academias.

São cinco os Projetos apensados ao Projeto de Lei nº 879, de 2015. O Projeto de Lei n.º 1.149, de 2015, apensado, de iniciativa do Deputado Luiz Nishimori, isenta de Imposto de Importação e outros tributos incidentes na importação, como PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e ICMS, os equipamentos, máquinas ou material esportivo, sem similar nacional, homologados pela entidade desportiva respectiva, usados para os esportes que participem das olimpíadas e paraolimpíadas. A utilização do benefício de isenção de impostos cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas, quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva.

O Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, apensado, de autoria do Deputado Andres Sanchez e da Deputada Elcione Barbalho, altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar até 31 de dezembro de 2019 os benefícios fiscais na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados à preparação dos atletas olímpicos e paraolímpicos.

O Projeto de Lei 4.705, de 2016, de iniciativa do Deputado Fábio Mitidieri, altera os arts. 8º e 9º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas portadores de necessidades especiais. Esses atletas, bem como as entidades nacionais de administração do desporto a que estejam vinculados, são incluídos entre os beneficiários da isenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O Projeto de Lei n.º 3.244, de 2015, apensado, apresentado pelo Deputado Ronaldo Fonseca, dispõe sobre a desoneração de tributos incidentes sobre equipamentos esportivos para atletas amadores. São desonerados de PIS/PASEP, Cofins, IPI e II as aquisições no mercado interno e as importações de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas amadores. É inserido capítulo exclusivo na Lei n.º 11.438, de 2006, a Lei de Incentivo ao Esporte, para suspender a exigência de II, IPI, PIS/PASEP e Cofins nas importações e aquisições no mercado de equipamentos ou materiais esportivos destinados ao uso ou ao consumo exclusivo em competição, treinamento ou preparação de atletas amadores. É explicitado o conceito de atleta amador, bem como são definidas, entre outras, regras para o usufruto dos benefícios fiscais, como a necessidade para pessoas jurídicas de obter aprovação do Ministério dos Esportes para desenvolver Projeto de Instalação.

Já o Projeto de Lei n.º 4.926, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, concede isenção de tributos federais para a importação de equipamentos e componentes destinados ao treinamento de atletas, inclusive as academias.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei n.º 879, de 2015, foi apresentado em Plenário pelo Deputado João Derly (PCdoB-RS) em 24/03/2015 e distribuído originalmente pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 06/04/2015, às Comissões de Esporte (CESPO); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade ou juridicidade. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

O Projeto foi encaminhado à publicação em 07/04/2015 e recebido pela CESPO em 08/04/2015, na qual foi designado Relator o Deputado Hélio Leite (DEM-PA) em 10/04/2015. Em 13/04/2015, foi aberto prazo para emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 14/04/2015), encerrado sem apresentação de emendas em 23/04/2015. Em 24/04/2015, o PL 1.149/2015 foi apensado pela Mesa Diretora à Proposição em análise. Em 12/05/2015, foi apresentado, em Plenário, Requerimento de Apensação n.º 1796/2015, pelo Deputado Hélio Leite (DEM-PA), que solicita tramitação conjunta ao Projeto de Lei n.º 879/2015, para apensar o PL 1.149/2015. Em 30/06/2015, foi apensado pela Mesa Diretora o PL 1.995/2015. Em 01/07/2015, foi apresentado Parecer do Relator n.º 1 CESPO, pelo Deputado Hélio Leite (DEM-PA), que foi devolvido ao Relator. Em 19/08/2015, foi apresentado o Parecer do Relator n.º 2 CESPO, do Deputado Hélio Leite (DEM-PA), pela aprovação do Projeto em análise e do PL 1.149/2015 e do PL 1.995/2015, apensados, com Substitutivo. Em 20/08/2015, foi aberto prazo para emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 21/08/2015), encerrado em 02/09/2015, sem apresentação de emendas. Em 15/09/2015, o Parecer foi devolvido ao Relator, Deputado Hélio Leite (DEM-PA), enquanto, em 16/10/2015, o PL 3.244/2015 foi apensado à Proposição pela Mesa Diretora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Em 06/11/2015, em Plenário, houve apresentação, pela Deputada Conceição Sampaio (PP-AM), do Requerimento de Redistribuição nº 3.481/2015, que requer nova distribuição do Projeto de Lei nº 879/2015 e de seus apensados de modo que sejam também apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS). Foi deferido, pela Mesa Diretora, em 18/11/2015, o Requerimento nº 3.481/2015, revendo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 879/2015, para incluir o exame pela CDEICS, sendo que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição: à CDEICS, à CESPO, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD). Foi mantida a apreciação conclusiva e o regime de tramitação ordinária.

Em 23/11/2015, a Coordenação de Comissões Permanentes solicitou à CESPO a devolução da Proposição. Em 02/12/2015, foi apresentado o Parecer do Relator nº 3 CESPO, pelo Deputado Hélio Leite (DEM-PA), pela aprovação do Projeto e do PL 1.149/2015 e do PL 1.995/2015, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 3.244/2015, apensado.

Houve recebimento pela CDEICS em 11/12/2015, com as proposições apensadas: PL 1.149/2015 (este com o PL 4.705/2016 apensado), PL 1.995/2015 e PL 3.244/2015. Em 17/12/2015, foi designado Relator, Deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP), tendo sido aberto na CDEICS, em 18/12/2015, prazo para emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 21/12/2015), que foi encerrado, em 18/02/2016, sem apresentação de emendas. Foi apensado, pela Mesa Diretora, em 20/04/2016, o PL 4.926/2016. Em 04/05/2016, a Proposição foi devolvida sem manifestação. Foi designado como Relator o Deputado Helder Salomão (PT-ES) em 10/05/2016.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 879, de 2015, representa iniciativa importante para a continuidade do apoio conferido ao treinamento e à preparação de atletas brasileiros. A ampliação do prazo de isenção do II e do IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos para competições, treinamento e preparação de atletas e equipes, prevista nessa Proposição para até 2018, torna-se significativa como política pública destinada a contribuir com o aprimoramento do esporte nacional em suas diversas modalidades.

Especialmente, o ano de 2016, em que serão realizados Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, deve constituir marco para a evolução do esporte brasileiro. Nesse contexto, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

prosseguimento até 2018 do estímulo conferido pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, torna-se essencial para que seja consolidado o progresso já realizado e sejam aproveitadas novas oportunidades com as competições posteriores às Olimpíadas. O desenvolvimento de atletas brasileiros pode obter mais escala, com melhora no desempenho nacional, bem como pode conferir maior impulso e atratividade à prática de esportes em geral. Em sentido semelhante está também o Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, que aponta caminho oportuno da extensão do prazo do benefício fiscal, ainda que para outra data que pode não ser considerada a melhor no presente momento.

Conquanto seja importante a atividade das academias no cenário desportivo e na economia do Brasil, a política de desoneração prevista hoje em dia na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, é voltada para equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, para serem utilizados em competições desportivas como jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais. Outras formas de estímulo podem ser pensadas especificamente de acordo com as particularidades do setor das academias. Dessa forma, a inserção de desonerações às academias, como ocorre com o Projeto de Lei nº 4.926, de 2016, além do Projeto de Lei nº 879, de 2015, foge ao escopo do fomento que está sendo pensado para auxiliar as capacidades dos atletas brasileiros e pode ser desacolhida.

Devem ser avaliadas também as outras medidas em discussão que revelam preocupação com o incentivo à prática de esportes, embora guardem certa distância frente ao contexto do fomento a atletas e equipes em competições oficiais. A inserção de atletas amadores, como no Projeto de Lei n.º 3.244, de 2015, embora meritória, não se coaduna com o espírito do Projeto de Lei nº 879, de 2015, e estipula regras, inclusive para órgãos do Poder Executivo, que desviam do propósito de concessão de benefícios fiscais para auxiliar a competitividade brasileira em eventos desportivos oficiais. Outrossim, deve-se notar que a menção específica aos atletas portadores de necessidades especiais, no Projeto de Lei 4.705, de 2016, apresenta-se pouco necessária no âmbito da modificação proposta para a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que de modo algum exclui a participação bastante expressiva e competitiva dos atletas paraolímpicos nas várias modalidades de esporte.

A ampliação das desonerações também deve ser analisada com cautela. A isenção adicional de PIS/PASEP e Cofins, incluída nos Projetos de Lei n.º 1.149, de 2015, e n.º 3.244, de 2015, pode ser considerada intempestiva na conjuntura econômica atual, em que se debatem dificuldades no financiamento da previdência social e da seguridade social como um todo.

Conforme o exposto, apresenta-se voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 879, de 2015, e do Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, apensado, na forma do Substitutivo anexo, e pela**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.149, de 2015; n.º 3.244, de 2015; n.º 4.075, de 2016; e n.º 4.926, de 2016.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2016-7480